



## FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 192/2023

de 7 de julho

*Sumário:* Determina os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais.

As regras da atualização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões encontram-se definidas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

Os n.ºs 1 e 5 do mencionado artigo 27.º estabelecem que a atualização anual é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Por seu turno, os n.ºs 2 e 3 do citado artigo estabelecem que a atualização das remunerações registadas a partir de 1 de janeiro de 2002, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se efetua por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC, sem habitação, e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

As remunerações anuais dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo regime de proteção social convergente, para efeitos de cálculo das pensões de aposentação, reforma e invalidez ao abrigo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, são, igualmente, objeto de atualização nos termos definidos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Tendo em conta que a taxa de variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, verificada em dezembro de 2022, foi de 8,05 % e que a taxa de evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social em 2022 foi de 4,5 %, os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual, são atualizados em 8,05 %, e os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 2 do artigo 27.º do citado diploma são atualizados em 8,05 %.

Nestes termos, o Governo aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2023, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Assim, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 63.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação atual, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Coeficientes de revalorização das remunerações anuais**

Os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual.



## Artigo 2.º

**Coeficientes de revalorização aplicáveis a outras situações**

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

- a) Cálculo do montante do reembolso de quotizações, a que se refere o artigo 263.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual;
- b) Cálculo do montante da restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas, a que se refere o artigo 269.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual;
- c) Atualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida;
- d) Atualização dos rendimentos para efeitos de atribuição e renovação do complemento solidário para idosos, prevista no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, na sua redação atual.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

Em 4 de julho de 2023.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos*.

## ANEXO I

**Tabela aplicável em 2023**

(n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual)

Anos	Coeficientes
Até 1951 .....	119,6522
1952 .....	119,6522
1953 .....	118,5849
1954 .....	117,5270
1955 .....	113,6624
1956 .....	110,4593
1957 .....	108,7198
1958 .....	107,0074
1959 .....	105,7387
1960 .....	102,9589
1961 .....	101,0392
1962 .....	98,4785
1963 .....	96,7374
1964 .....	93,4662
1965 .....	90,3928
1966 .....	85,8431
1967 .....	81,5223
1968 .....	76,9078
1969 .....	70,5577
1970 .....	66,3135
1971 .....	59,2616
1972 .....	53,5817
1973 .....	47,3756



Anos	Coefficientes
1974 .....	37,8702
1975 .....	32,8735
1976 .....	27,3946
1977 .....	21,5029
1978 .....	17,6107
1979 .....	14,1795
1980 .....	12,1609
1981 .....	10,1339
1982 .....	8,2793
1983 .....	6,5970
1984 .....	5,1020
1985 .....	4,2766
1986 .....	3,8288
1987 .....	3,4997
1988 .....	3,1931
1989 .....	2,8360
1990 .....	2,5008
1991 .....	2,2447
1992 .....	2,0614
1993 .....	1,9356
1994 .....	1,8399
1995 .....	1,7674
1996 .....	1,7142
1997 .....	1,6775
1998 .....	1,6333
1999 .....	1,5965
2000 .....	1,5530
2001 .....	1,4880
2002 .....	1,4375
2003 .....	1,3916
2004 .....	1,3601
2005 .....	1,3310
2006 .....	1,2908
2007 .....	1,2606
2008 .....	1,2285
2009 .....	1,2285
2010 .....	1,2116
2011 .....	1,1681
2012 .....	1,1365
2013 .....	1,1334
2014 .....	1,1334
2015 .....	1,1284
2016 .....	1,1220
2017 .....	1,1066
2018 .....	1,0963
2019 .....	1,0939
2020 .....	1,0939
2021 .....	1,0805
2022 .....	1,0000
2023 .....	1,0000

## ANEXO II

## Tabela aplicável em 2023

(n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual)

Anos	Coefficientes
2002 .....	1,5094
2003 .....	1,4546



Anos	Coefficientes
2004 .....	1,4173
2005 .....	1,3814
2006 .....	1,3381
2007 .....	1,3030
2008 .....	1,2647
2009 .....	1,2647
2010 .....	1,2423
2011 .....	1,1977
2012 .....	1,1650
2013 .....	1,1566
2014 .....	1,1566
2015 .....	1,1508
2016 .....	1,1420
2017 .....	1,1258
2018 .....	1,1114
2019 .....	1,1035
2020 .....	1,0993
2021 .....	1,0805
2022 .....	1,0000
2023 .....	1,0000

116641567